



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019395-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravada ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2019395-70.2025.8.26.0000

Agravante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado: Rosalina Aparecida dos Santos

Comarca: Sorocaba

Voto nº 30.712

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO E OU PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba contra a r. decisão de 1º grau, que indeferiu o apensamento das execuções fiscais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o prosseguimento da execução fiscal mediante apensamento de outras execuções fiscais para atingir o valor mínimo exigido pelo Tema 1.184 do STF.

III. Razões de Decidir: No caso o Juízo *a quo* já havia proferido sentença às fls. 11/23 (autos principais) e extinguiu a execução fiscal com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicando o Tema 1184 do STF, que permite a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir. A ausência de recurso de apelação ou embargos de declaração pela agravante dentro do prazo legal resultou na perda do objeto do agravo, tornando-o prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso de agravo de instrumento prejudicado. Tese de julgamento: A extinção da execução fiscal de baixo valor é legítima pela ausência de interesse de agir, conforme Tema 1.184 do STF. A perda do objeto do recurso ocorre quando não há impugnação da

sentença de extinção. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 927, III; CPC, art. 932, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2025628-83.2025.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2021173-75.2025.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA**, em face da r. decisão dos autos nº 1523527-41.2023.8.26.0602, ação de Execução Fiscal (Tarifa de água e esgoto e ou preços dos serviços públicos), proposta pela agravante, em face de **ROSALINA APARECIDA DOS SANTOS**, que às fls.52/53 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Revejo o posicionamento quanto ao apensamento de execuções fiscais, pois a Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184. Nesse sentido, determina a Resolução: Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, DEVERÃO SER SOMADOS OS VALORES DE EXECUÇÕES QUE ESTEJAM APENSADAS e propostas em face do mesmo executado. (...) Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença. Caso

ainda não prolatada sentença, venham os autos conclusos. Intimem-se”

Alega a agravante, em síntese, que “Assim, às fls. 11/23 o Exmo. Magistrado proferiu sentença consoante o Tema 1.184, concedendo ao Exequente, ora Agravante, prazo para indicar outras execuções fiscais propostas em face do mesmo credor para os fins de aferir o valor cobrado em Juízo (considerando o previsto no §º 1º que estabelece o valor de R\$10.000 como teto) Diante disso, o SAAE às fls. 43/44 arrolou as execuções fiscais propostas em face do mesmo devedor, o que evitaria, por consequência, a extinção, diante do que o MM. Juiz deferiu o apensamento. No entanto, posteriormente, proferiu decisão interlocutória revendo a decisão e indeferimento o apensamento, bem como restaurando a sentença anteriormente prolatada. Nesta senda, o presente Agravo tem por escopo o prosseguimento da presente Execução, tendo em vista que fora efetivamente demonstrado a existência de execuções fiscais que atingem o valor indicado no tema 1.184”. Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada “determinando-se o prosseguimento das execuções fiscais”..

Despacho desta relatoria, às fls. 78, nos seguintes termos: “Vistos. Preliminarmente, ressalta-se que não foi requerido pela parte agravante a possível concessão do efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto. Diante disso, à contraminuta do recurso, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int. e Cumpra-se”.

Aviso de recebimento (AR) juntado, às fls. 81.

Sem contraminuta, às fls. 82.

É o relatório.

A análise do recurso de agravo de instrumento está prejudicada.

No presente caso, constata-se que o Juízo *a quo* proferiu a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal às fls. 11/23 (autos principais), conforme dispositivo a seguir: “[...] Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pela falta de

interesse de agir e diante do princípio da eficiência administrativa, bem como aplico ao caso concreto o TEMA 1184 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fixado em repercussão geral, de que "É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL de BAIXO VALOR pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado". Registro que a sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, CPC. Observo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais. Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas. Conforme já decidiu o STJ, por força dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação (STJ. 4ª Turma. REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019 (Info 646) e STJ. 2ª Seção. REsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2020). Servirá esta sentença de certidão de trânsito em julgado, após o transcurso do prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo, archive-se definitivamente (movimentação 61615, após arquivar). Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

Diante disso, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir da agravante/exequente, nos termos do artigo **485, VI, do Código de Processo Civil**, e aplicando o Tema 1184 do STF (fls.21/33), julgamento que não foi objeto de recurso de apelação (artigo 1.009 do CPC) ou de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) pelo Município dentro do prazo legal.

Nesse sentido, aliás, a esclarecedora lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "[...] Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5a. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

"Agravado de Instrumento – Execução fiscal – Multa e

*Parcelamento de constas do Exercício de 2021 – Município de Sorocaba – Decisão que reconsiderou determinação anterior de apensamento das execuções fiscais, proferida após sentença de extinção não impugnada – Insurgência do exequente – Recurso que não merece ser conhecido – Execução fiscal já extinta integralmente por sentença (art. 485, VI, do CPC) – Prejudicada a discussão acerca da eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor – Recurso não conhecido nos termos do art. 932, III, do CPC”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025628-83.2025.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba** - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).*

*“EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU APENSAMENTO DE AUTOS. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS CUJOS AUTOS SE PRETENDIA APENSAR. AGRAVO PREJUDICADO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021173-75.2025.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba** - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).*

Portanto, como a presente execução fiscal originária está extinta, prejudicado o objeto do recurso, sobre eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais ajuizadas contra a mesma executada.

Pelo exposto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **dou por prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

MARCELO L THEODÓSIO

Relator